

## O “fazer-se” da classe trabalhadora rural campista: o STR de Campos de Goytacazes ao longo dos anos 1940

Felipe Vieira Soares<sup>1</sup>

**Resumo:** Este artigo tem como objetivo investigar brevemente a trajetória do sindicalismo rural durante e após a chamada Era Vargas(1930-1945). Para tanto, analisaremos a trajetória do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Campos de Goytacazes, ao longo dos anos 1940, acompanhando o processo de formação de classe no proletariado rural campista na luta pela ampliação e aplicação das leis trabalhistas ao campo brasileiro.

**Palavras-Chave:** Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Campos de Goytacazes; cultura política; sindicalismo rural; classe social.

**Abstract:**This article’s aim is a brief inquiry into the rural workers’ unions history during and after the so-called Vargas Era in Brazil (1930-1945). To do so, we will analyze the life-span of the Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Campos de Goytacazes (Campos de Goytacazes Rural Workers’ Union), through the 1940’s, following the making of the rural working class in Campos, by its struggle for the rights of the rural workers, guaranteed by the labor laws of the period.

**Key words:** Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Campos de Goytacazes; political culture; rural unions; social class.

---

<sup>1</sup> Professor de História da Rede Estadual de Educação do Rio de Janeiro. Mestrando em História pelo Programa de Pós-Graduação em História Social da Faculdade de Formação de Professores da Universidade Estadual do Rio de Janeiro

## Introdução

O sindicalismo rural fora um dos pontos de debate da agenda trabalhista de Vargas para o meio rural. Criou-se, inclusive, em 1941, uma comissão interministerial para estudos da aplicação da organização sindical formada por representantes do Ministério da Agricultura, Ministério da Justiça e o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio além de líderes de sociedades patronais rurais. A possibilidade de se organizar a massa camponesa em sindicatos não era vista com tanta empolgação pelos representantes dos proprietários rurais. O advogado baiano Péricles Madureira Pinho, associado à defesa dos setores proprietário rurais, apontava como principal obstáculo para a extensão da sindicalização do campo no molde urbano o fraco espírito classista no meio rural. Segundo Pinho:

A organização rural difere essencialmente no campo e na cidade. Enquanto nos centros urbanos a divisão das classes sociais cria a necessidade de órgãos que representam os interesses em conflito, a vida rural, uniforme e harmônica não oferece os mesmos estímulos. É que não existe divisão de classes nas atividades rurais variam as condições de vida, mas não há oposição de interesses entre o trabalhador agrícola e seu patrão. Não se observa entre eles a mesma distância que caracteriza o trabalho no comércio e na indústria.<sup>2</sup>

Argumentos como os proferidos por Pinho colocavam em dúvida a eficiência de um projeto sindicalização rural da mesma forma como ocorrera nas cidades. Nesse sentido, fora criado um novo decreto que versava sobre a sindicalização rural, sem que o anterior fosse revogado<sup>3</sup>. O decreto-lei 7.449 previa a criação de associações rurais de mistas, não mais sindicatos, abandonando, assim, o critério de divisão pelo enquadramento profissional e propondo a distribuição de associações a partir da jurisdição territorial. Além disso, essas associações rurais não estariam mais sob a tutela do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e sim do Ministério da Agricultura. Tais mudanças estariam vinculadas à difusão de uma visão homogeneizada de uma única classe rural voltada “para promover a defesa de seus direitos e interesses e realizar suas aspirações, bem como o aprimoramento da agricultura.<sup>4</sup>”

Resultante do grande número de obstáculos<sup>5</sup> que os trabalhadores rurais enfrentavam para conseguir o reconhecimento estatal de suas próprias entidades de classes e das pressões

---

<sup>2</sup> PINHO, Péricles Madureira. *O problema da sindicalização rural*. Revista da Sociedade Rural Brasileira. São Paulo, abril de 1944, p.77

<sup>3</sup> BRASIL. Decreto-lei 7.449 de 9 de abril de 1945.

<sup>4</sup> MEDEIROS, Leonilde Sérvolo de. *Os trabalhadores do campo e os desencontros da luta por direitos*. In: André Leonardo Chevitarese. (Org.). *O campesinato na História*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 2002, p.155

<sup>5</sup> A historiadora Leonilde Medeiros lista o enorme número de exigências feitas pelo Ministério do Trabalho para que um sindicato conseguisse a investidura sindical: “Entre eles destacavam-se, a necessidade de apresentação, para os diretores, de “prova de boa conduta, firmada por autoridade policial

políticas por parte do patronato rural que desejava deter a qualquer custo a sindicalização imediata dos proletariado do campo, o Ministério do Trabalho concedeu o registro sindical somente a seis sindicatos de trabalhadores rurais até o ano de 1955<sup>6</sup>.

Um das poucas entidades de classe rural que recebeu o reconhecimento estatal neste período foi o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Campos de Goytacazes (STR de Campos de Goytacazes), enquadrado em 1945<sup>7</sup>, mas em atividade desde 1933, de acordo com um dos seus primeiros dirigentes<sup>8</sup>. Por estar localizado em um dos principais centros do Brasil de produção açucareira, o STR de Campos de Goytacazes se propunha a defender os interesses dos trabalhadores rurais oriundos de fazendas produtoras de cana de açúcar, principalmente os empregados de usinas que estavam vinculados ao trabalho na lavoura<sup>9</sup>.

Tendo como foco principal a pauta trabalhista e a luta dos assalariados rurais vinculados à lavoura canavieira, o STR de Campos de Goytacazes encaminhara a sua ação ao longo dos anos 1940 para os canais jurídicos do Estado, reivindicando o cumprimento e a total extensão dos direitos sociais a trabalhadores agrícolas<sup>10</sup>. É relevante ressaltar que a versão final da consolidação das leis trabalhistas garantia aos trabalhadores rurais prerrogativas como o salário mínimo (art.76-128), férias anuais (art.129-131), contrato de trabalho (art.442-467), aviso

---

competente”, “prova de que não professam ideologias incompatíveis com as instituições ou interesses da Nação, mediante documento expedido pela Delegacia Especial de Segurança Política no DF, ou autoridades equivalentes nos Estados e Territórios; prova de exercícios efetivo da atividade ou profissão um ano antes” Idem, p.154

<sup>6</sup> “Assim até 1955, o Ministério do Trabalho só tinha reconhecido o sindicato rural de Campos, Rio de Janeiro (que tinha sido criado em 1938), o mais antigo do país, e em seguida: Barreiros, Rio Formoso e Serinhaém, em Pernambuco; Belmonte, Ilhéus e Itabuna, na Bahia; Tubarão em Santa Catarina” SILVA, Maria do Socorro. *A história das nossas raízes: itinerário das lutas dos trabalhadores(as) rurais no Brasil e o surgimento do sindicalismo rural*. In: *Módulo do Curso de Formação Política da Escola Nacional de Formação da CONTAG*. Brasília, 2007, p.11

<sup>7</sup> RIBEIRO, Ana Maria Motta. *Passeio de beija-flor: a luta do sindicato pela garantia da representação dos canavieiros*. Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 1987.p.234-236

<sup>8</sup> Em entrevista Antônio João de Farias, um dos primeiros presidentes do STR de Campos de Goytacazes, conta que a fundação do sindicato ocorreu no ano de 1933. Nos primeiros anos a associação sindical era chamada “Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar e Classes Anexas de Campos” e reunia empregados da usina, sejam eles industriários ou rurais. Idem, p.224

<sup>9</sup> Apesar de na sua fundação o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar e Classes Anexas de Campos ser integrado por trabalhadores envolvidos em atividades de caráter industrial e agrícola em 1937 os trabalhadores rurais são excluídos da entidade. No ano seguinte é fundado o Sindicato dos Empregados Rurais de Campos que seria denominado desta forma até o ano de 1956 quando por exigência da comissão da enquadramento sindical a associação sindical é renomeada de Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Campos de Goytacazes. Idem, p.224-239

<sup>10</sup> A historiadora Ana Motta destaca que uma das primeiras Juntas de Conciliação e Julgamento foi criada em Campos de Goytacazes o que nos levar a refletir sobre a relevância da questão trabalhista neste município. Idem, p.230

prévio(art.487-491) e limitações para os pagamentos em bens em vez de moeda corrente(art.506)<sup>11</sup>.

Embora uma parcela considerável da historiografia brasileira tenha se baseado no Artigo 7<sup>12</sup> da CLT para afirmar o processo de exclusão dos trabalhadores rurais e suas garantias trabalhistas, estudos recentes demonstram que o caráter ambíguo da CLT foi capturado pelo trabalhadores rurais e suas entidades de classe que recorreriam à justiça do trabalho, realizando releituras legais que relativizavam esta suposta marginalização. Como destaca Souza:

(...) imprecisão dos contratos informais, a multiplicidade das tarefas geralmente realizadas por tais categorias e variedade de suas finalidades, acabavam por flexibilizar tais restrições. Explorando as ambiguidades da lei e amparando-se em jurisprudência, alguns deles lançaram-se em acirradas disputas jurídicas e não raras vezes obtiveram êxito.<sup>13</sup>

Exemplo claro da imprecisão da CLT pode ser encontrado na situação dos empregados que atuavam na produção agroindustrial açucareira. Vistos como trabalhadores rurais devido a sua participação numa atividade agroeconômica poderiam exigir direitos pertinentes somente ao operariado urbano, caso conseguissem comprovar participação em atividades comerciais e industriais em suas ocupações laborais:

Ampliando os direitos sociais dos trabalhadores rurais envolvidos na produção açucareira, fora criada o Estatuto da Lavoura Canavieira em 1941<sup>14</sup>. Vinculado ao Instituto do Álcool e Açúcar, o Estatuto da Lavoura Canavieira tinha como objetivo estender proteção jurídica aos trabalhadores de canaviais, garantindo assim a transferência de parcela da mão-de-obra rural que se ocupava da agricultura de subsistência para o setor açucareiro-alcooleiro<sup>15</sup>. Sendo assim, os trabalhadores rurais ligados a indústria agroaçucareira que estavam sob a órbita do I.A.A passam a ter garantidos legalmente direito à assistência médico-hospitalar, direito à estabilidade no emprego, o direito a uma área de terras gratuita e próxima a moradia para a

<sup>11</sup> WELCH, Clifford Andrew. *A semente foi plantada. As raízes do movimento sindical camponês no Brasil, 1924-1964*. São Paulo: Expressão Popular,2010, p.118

<sup>12</sup> “Art.7.Os preceitos constantes da presente Consolidação, salvo quando for, em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam(...)b)aos trabalhadores rurais, assim considerados aqueles que, exercendo funções diretamente ligadas à agricultura e à pecuária, não sejam empregados em atividades que, pelos métodos de execução dos respectivos trabalhos ou pela finalidade de suas operações, se classifiquem como industriais ou comerciais” Importante ressaltar que item foi revogado em 1945 pelo decreto 8249. Vêr: BRASIL.Decreto-lei 5452/43; BRASIL.Decreto-lei 8.249/45

<sup>13</sup> SOUZA, Edvaldo Antônio Oliveira. *Lei e costume: Experiência de trabalhadores na Justiça do Trabalho (Recôncavo Sul, Bahia,1940-1960)*.Universidade Federal da Bahia,Salvador, 2008.p.77

<sup>14</sup> BRASIL Decreto-lei N°3855, de 21 de novembro de 1941

<sup>15</sup> BRAY, Sílvio Carlos. *As políticas da agroindústria canavieira e PROÁLCOOL no Brasil*. Marília: Unesp-Marília-Publicações, 2000. p.23

produção de culturas de subsistência e a proibição da redução de parte dos seus salários na má safra de cana-de-açúcar<sup>16</sup>.

Mediante a esse cenário da expansão de leis de proteção social, o STR de Campos de Goytacazes, no decorrer dos anos 1940, aumentou seu poder de atração sobre os trabalhadores rurais de usina. Observa-se que os frequentes recursos junto à Justiça Trabalhista, bem como aos tribunais do I.A.A, demonstravam o seu poderio na defesa legalista de sua categoria. Portanto, analisaremos de maneira qualitativa<sup>17</sup> encaminhamentos do STR de Campos ao poder judiciário trabalhista, ao I.A.A, às esferas parlamentares e às classes proprietárias vinculada à produção canavieira, ao longo do período em que foram enviados, meados da década de 1940. Esperamos assim poder revelar a experiência histórica<sup>18</sup> do proletariado rural da lavoura canavieira campista, gerada na luta de classes<sup>19</sup> e como a ação sindical rural, ao unir indivíduos que enfrentavam condições de existência semelhantes, permitiu a criação de uma cultura política camponesa:

## 2- O “Fazer-se” dos trabalhadores rurais de Campos de Goytacazes

De acordo com a antropóloga Delma Pessanha<sup>20</sup>, a luta do STR de Campos de Goytacazes em torno do judiciário trabalhista estava vinculado às transformações nas relações de trabalho da indústria agroaçucareira, em especial a extinção do colonato, que levava

---

<sup>16</sup> BRASIL. Decreto-lei N°6969, de 19 de outubro de 1944.

<sup>17</sup> A antropóloga Delma Pessanha investigou a mesma documentação se pautando num caráter mais quantitativo elencando importantes informações a respeito da ação do STR de Campos de Goytacazes entre os anos de 1944 até 1969. NEVES, Delma Pessanha. *Os fornecedores de canas e o Estado intervencionista: estudo do processo de constituição social dos fornecedores de cana*. Niterói: EDUFF, 1997. p.167-181

<sup>18</sup> Em seus estudos sobre as classes populares da Inglaterra pré-industrial, o historiador inglês E.P. Thompson cunhou uma das mais importantes categorias conceituais para o nosso estudo que é o conceito de experiência histórica. De acordo com Thompson, nas sociedades modernas as relações de classe são vivenciadas culturalmente pelos homens, que mediante a sua cultura e seus valores, articulam-se em conjunto com indivíduos que passaram por experiências semelhantes e contra outros homens, que têm interesses diferentes dos seus. Nesse sentido, a categoria conceitual experiência histórica permite visualizar como os seres humanos, frente à necessidade de reprodução de sua existência, constroem sua identidade a partir da leitura cultural da luta de classes em que estão inseridos. Vêr THOMPSON, E.P. *A Formação da Classe Operária Inglesa*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 3 vols, 1963

<sup>19</sup> “(...) as classes não existem como entidades separadas que olham ao redor, acham um inimigo e partem para a batalha. Ao contrário, para mim, as pessoas se veem numa sociedade estruturada de um certo modo (por meio de relações de produção fundamentalmente), suportam a exploração (ou buscam manter poder sobre os explorados), identificam os nós do interesse antagônicos, debatem-se em torno desses mesmo nós e no curso de tal processo de luta, descobrem a si mesmas como uma classe, vindo, pois a fazer a descoberta da sua classe.” THOMPSON, E. P. *Algumas observações sobre a classe e a “falsa consciência”*. In: NEGRO, A. L. (Org.); SILVA, S. (Org.). *As Peculiaridades dos Ingleses e Outros Artigos*. Campinas: Editora da Unicamp, 2001. p.274

<sup>20</sup> *Ibidem*, p.162

progressivamente a proletarização do campesinato campista. A figura do colono, no momento em que precede a modernização da lavoura canavieira, iniciada nos anos 1930, está intimamente relacionada às unidades produtivas das usinas de extração canavieira, já que estes, em companhia de trabalhadores “moradores” e “alugados”<sup>21</sup>, desenvolviam o labor agrícola com a cultura da cana nas propriedades dos plantadores de cana<sup>22</sup>. Como destaca Pessanha:

O colonato era uma modalidade de parceria agrícola em que o proprietário participava com a cessão das terras, das mudas (toletes de cana), dos instrumentos agrícolas para o preparo do solo e com a obrigação de realizar o transporte da cana até às balanças da usina. Ao colono cabia o trabalho de preparação do solo, de plantio, de limpas de corte e embarque de canas.<sup>23</sup>

O regime do colonato garantia ao trabalhador rural direitos que se baseavam na tradição e no costume, como o de ter lavouras de subsistência, de criar em animais nas propriedades temporariamente cedidas e o de obter parte do que se conseguia com a cana produzida. Em troca, o colono estabelecia uma relação de dependência pessoal com a classe fundiária campista, já que sua ocupação era de natureza sazonal, colocando em risco, muitas vezes, as benfeitorias produzidas pelo colono na propriedade do plantador<sup>24</sup>. O colonato era a modalidade de trabalho agrícola mais difundida na produção canavieira campista<sup>25</sup>, pois os proprietários rurais faziam uso dos colonos no momento mais importante da produção e se eximiam da responsabilidade pela sua manutenção em períodos no qual esta atividade agrícola estava em declínio.

Contudo, no decorrer da década 1930 e 1940, a prática do colonato passou a ser abandonada e gradualmente extinta na cultura açucareira campista. Pessanha aponta os principais fatores que levaram à extinção do colonato campista, como as exigências trazidas pelo aperfeiçoamento comercial da cultura canavieira, a introdução de instrumentos mecanizados na exploração da cana e a criação de direitos sociais, como o Estatuto da Lavoura

---

<sup>21</sup> “ A relação da morada era uma alternativa aberta a alguns trabalhadores chefes de família que conseguiram internalizar as regras consensuais de subordinação pessoal ao fazendeiro ou do sistema de poder personalizado. Constituía-se de uma vinculação do trabalhador que supunha a venda da força de trabalho para o fazendeiro por um salário de menor valor, acrescido pela complementação oferecida pelo acesso às lavouras de subsistência, casa da morada, criação de pequeno animais, direito à utilização de lenha(...) Os trabalhadores podiam ter acesso a essa condição pela reconhecimento de sua dedicação, enquanto diarista ou alugado ao fazendeiro.” NEVES, Delma Pessanha. *Os fornecedores de canas e o Estado intervencionista: estudo do processo de constituição social dos fornecedores de cana*. Niterói:EDUFF, 1997. p.51

<sup>22</sup> “ Os plantadores de cana ou fazendeiros, no contexto referido, eram proprietários de grandes extensões de terra que se dedicavam, de forma mercantil, à cultura de cana e à criação de gado.”Idem, p.41-46

<sup>23</sup> Idem, p.55

<sup>24</sup> Idem, p56-57

<sup>25</sup> Idem, p.42

Canavieira que protegia legalmente as classes não-proprietárias envolvida na agroindústria-açucareira<sup>26</sup>.

O processo de proletarização rural decorrente da extinção do colonato não passou despercebido pelos trabalhadores rurais que foram alvos deste processo. Um dos fundadores do STR de Campos de Goytacazes, Antônio João de Farias, fez referência a este momento:

(Antônio João de Farias): -que era da lavoura canavieira. esse decreto, com esse decreto os usineiros, os fazendeiros achavam que os colonos iam tomar conta de tudo deles, então passou a perseguir. Perseguiam de maneira que os pequenos proprietários eram obrigados a vender as terras a Usina e passar a ser empregado da Usina

(Entrevistador): -Ué, mas como é que isso? Pressionavam como?

(Antônio João de Farias): -Não dava trator, não dava condições de desenvolver a terra e ficava tudo do mato, por que não tinha condições mesmo e continuava obrigado a dar 50 por cento pra Usina. E daí nasceu aquela luta dos fazendeiros e usineiros tomar as lavouras e passar todos pra ser empregado. daí cresce o latifúndio da usina e aumentava a miséria na família dos trabalhadores.<sup>27</sup>

Como se pode observar nas palavras do sindicalista rural, a tentativa de codificar legalmente as relações de trabalho agrícola aceleraram o processo de perseguição aos colonos campistas por parte das usinas e por parte dos proprietários de terras, produzindo enfrentamentos entre os envolvidos nas relações sociais da produção açucareira campista. Mediante a este contexto de precarização, os trabalhadores rurais de fazendas de usinas organizados pelo STR de Campos de Goytacazes passaram a ingressar nas instâncias jurídicas criadas pelo Estado, tornando a legislação trabalhista um importante mecanismo para definição das novas relações de trabalho na produção açucareira campista. Na visão de Pessanha:

A legislação trabalhista vigente e os direitos correspondentes apresentavam-se como instrumento legítimo para avaliar e definir relações de trabalho. Permitiam controlar as proposições dos patrões de imporem aos trabalhadores um novo padrão de relações. Operavam como recurso para

---

<sup>26</sup> *Ibidem*, p.59

<sup>27</sup> FARIAS, Antônio João de. Entrevista concedida a pesquisa Trabalho rural e alternativa metodológica de educação. 1981

denunciar a ilegitimidade dos mecanismos acionados pelos patrões e para explicitar a consciência da ruptura das relações e das pautas de conduta.<sup>28</sup>

O proletariado rural representado pelo STR de Campos de Goytacazes era formado por assalariados rurais, mas também por uma categoria de colonos que tentava resistir ao processo de extinção que vinha sendo promovido. Em 1946, a associação sindical supracitada enviou um ofício ao Instituto de Alcool e Açúcar, narrando a situação vivida por um colono chamado Alexandre Joaquim Batista, que entre os anos de 1929 e 1942, cultivava cana de açúcar com sua família em Campos de Goytacazes<sup>29</sup>. Porém, após uma grande enchente ocorrida na região, tornando sua residência inabitável, o colono solicitou que o empregador consertasse a casa de acordo com as providências previstas em lei. Não foi, entretanto, o que aconteceu, como descreve o ofício sindical: “O empregado não consertou. Tirou os trastes que havia na casa e deixou no tempo e, imediatamente, mandou derrubar a casa, foi esta resposta que o colono recebeu.<sup>30</sup>”

Frente a esta situação que se tornou ainda pior após sua lavoura ser tomada, o colono Alexandre, através do STR de Campos de Goytacazes, recorreu ao I.A.A exigindo uma série de indenizações com base no Estatuto da Lavoura Canavieira<sup>31</sup>. O encaminhamento elaborado pelo sindicato não se limitou a apresentação da queixa, este documento foi também acompanhado de um memorial que introduzia a questão do colono Alexandre.

Na visão do sindicato, a criação do estatuto da lavoura canavieira não tivera os efeitos positivos que o estado varguista esperava:

Quando o governo decretou o decreto-lei de 3.855 de 21/11/1941, deveria fixar a terra o homem à Terra para evitar o que aconteceu e vem acontecendo. Os fazendeiros e usineiros tomaram as lavouras daqueles que contribuíam para a grandeza do país e para o bolso dos empregadores, uma fortuna nunca vista no mundo. Assim como cresceram a fortuna dos empregadores, cresceram também a miséria no lar do homem que lava a terra.<sup>32</sup>

<sup>28</sup> Ibidem, p.163

<sup>29</sup> SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAMPOS. *Processo encaminhado ao Procurador do Instituto do Alcool e do Açúcar*. Campos de Goytacazes. 10 de abril de 1946

<sup>30</sup> Idem, p.1

<sup>31</sup> “Reconhecido o direito à renovação, pelo órgão julgador, poderá o proprietário ou possuidor do fundo agrícola pôr-se à sua efetivação. Parágrafo único. Neste caso, o órgão julgador, recebendo a oposição, condenará o proprietário ou possuidor do fundo agrícola ao pagamento da indenização que for fixada, tendo em vista as condições e a extensão dos canaviais e demais culturas, a quota, quando formada pelo fornecedor, o tempo e as condições da exploração agrícola e as estipulações usuais dos contratos peculiares a cada região.” BRASIL. DECRETO-LEI. Nº 3855, artigo 101.

<sup>32</sup> SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAMPOS. op.cit, p.1

Usineiros e fazendeiros eram vistos como representantes de um “capitalismo reacionário” que desconhecia o “patriotismo” e os “interesses coletivos” estando somente preocupados com suas “preocupações individualistas”. Logo, o fenômeno social do êxodo rural era de responsabilidade das classes proprietárias do mundo rural, pois ao não protegerem as classes trabalhadoras do campo forçavam-na a vir para as cidades em busca de justiça e amparo. De acordo com o sindicato, a situação no campo só seria revertida com a intervenção do Estado:

Precisamos auxiliar os brasileiros democratas que fazem o Brasil marchar para democracia, dando aos operários, aquilo que tem de direito, se não tivermos o apoio das Autoridades democratas que defendem o povo e a soberania da nação, certamente estaremos sujeitos a reação e a penúria.<sup>33</sup>

Observa-se no discurso do sindicato uma forte influência da ideologia trabalhista dirigida inicialmente por Vargas e seus burocratas entre os anos de 1937 a 1945<sup>34</sup>. Pautada na valorização simbólica do trabalho e do trabalhador<sup>35</sup>, a retórica trabalhista propunha a instalação de uma democracia social no Brasil, na qual a intervenção do Estado por meio da legislação trabalhista se torna fundamental para regular com equidade a relação capital-trabalho. Na avaliação do sindicato, os usineiros e fazendeiros, ao ignorarem a necessidade de proteção social aos seus empregados, demonstravam estar ligados ao programa fracassado e reacionário da democracia liberal e sua naturalização de pobreza, responsável por acirrar a luta de classes no Brasil antes do processo revolucionário de 1930<sup>36</sup>.

Interessante observar também a relação entre o êxodo rural e a inoperância do Estado em relação à situação do homem do campo e ao perfil “individualista” de usineiros e fazendeiros. Essa relação estabelecida pelo STR de Campos de Goytacazes era semelhante à visão da burocracia varguista que compreendia que a não aplicação da legislação social ao campo era a principal responsável pelo êxodo rural<sup>37</sup>:

“Hoje dizem que há falta de braços na lavoura e é fato, porque os homens do campo vieram para cidade, onde se encontram o amparo e a justiça, nada

<sup>33</sup> SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAMPOS. op.cit, p1

<sup>34</sup> Defendo em meu trabalho que mesmo após o fim do Estado Novo, a ideologia e o projeto político trabalhista não desapareceram do imaginário popular, vide o movimento queremista e atuação do PTB no chamado período populista, que na visão do Jorge Ferreira, atuaram “ Resgatando crenças, ideias, tradições, sensibilidades e valores políticos presentes entre os trabalhadores, antes e depois de 1930.” FERREIRA, Jorge. *O imaginário trabalhista: getulismo, PTB e cultura política popular*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005. p.89

<sup>35</sup> GOMES, Ângela de Castro. *A invenção do trabalhismo*. 3ªed. Rio de Janeiro: FGV, 2005. p.201

<sup>36</sup> GOMES, Ângela de Castro. op.cit, p.200-201

<sup>37</sup> GOMES, Ângela de Castro. *Ideologia e trabalho no Estado Novo* In: PANDOLDI, Dulci(org). *Repensando o Estado Novo*. Rio de Janeiro: Ed.FGV, 1999, p.73

mais do que o justo. O único responsável são os empregadores, que forçaram os seus empregados abandonarem a lavoura<sup>38</sup>”.

E será a luta por justiça social, materializada na expansão das leis sociais para os trabalhadores agrícolas, a principal bandeira da luta sindical em campos de Goytacazes ao longo dos anos 1940. Exemplo dessa postura pode ser encontrado na trajetória do trabalhador rural campista Salvador Maria que após trabalhar durante três décadas na mesma fazenda, foi demitido sem receber nenhum amparo de seu empregador<sup>39</sup>. Salvador Maria procura, então, o STR de Campos de Goytacazes que encaminha um documento ao presidente do I.A.A exigindo providências em relação a chamada “despedida injusta”:

Diante das misérias que tem acontecido com os operários, sendo despedidos sem motivo justificado, e sem direito a indenização por despedida injusta por serem trabalhadores empregados em fazendas agrícolas. Há muito venhamos debatendo para o amparo e assistência a esses humildes trabalhadores que para nossa legislação, eles não são brasileiros.<sup>40</sup>

O trecho acima demonstra que a existência de uma lei não era suficiente para a garantia de sua aplicação, pois, mesmo com o código rural e o estatuto da lavoura canvieira, garantindo proteção ao empregado agrícola que sofresse demissão de maneira injustificada, o patronato rural não respeitava as leis trabalhistas. Importante ressaltar também como o ideal de cidadania ainda se encontrava vinculada ao projeto ideológico do estado-novista, mesmo após 1945. Ao afirmar que os trabalhadores agrícolas não eram vistos pela nossa legislação como cidadãos, devido ao fato de não serem protegidos pela codificação trabalhista, o STR de Campos de Goytacazes revela que o conceito de cidadania estava vinculado à posse não só de direitos políticos e civis, mas principalmente de direitos sociais.

O documento sindical demonstra também a leitura crítica que a representação dos trabalhadores rurais de Campos tinha a respeito do conservadorismo e da lentidão do Estado em legislar em prol da classe proletária rural, além de um domínio técnico da jurisprudência trabalhista:

Os legisladores nunca enxergaram e não tinham interesse em enxergar para estes que tanto necessitam. Diz o art.137 letra f., quando não a lei não garante o trabalhador, cria-lhe um direito proporcional aos anos de serviço, enquanto

<sup>38</sup> SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAMPOS, op.cit, p.1

<sup>39</sup> SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAMPOS. *Processo encaminhado ao Presidente do Instituto do Alcool e Açucar*. Campos de Goytacazes: 25 de março de 1946

<sup>40</sup> Idem, p. 1

discutem as leis os trabalhadores continuam na maior miséria e como salário de fome, sem direito.<sup>41</sup>

A criticidade do sindicato alcançava também as instituições voltadas para a resolução de dissídios trabalhistas, demonstrando que visão sindical não era subordinada à ideologia estatal: “Os empregadores não cumprem as leis, nem as Autoridades as fazem cumprir, dessa maneira ficam os trabalhadores sabendo que há as leis mais não têm aplicação<sup>42</sup>”. Em outro trecho, é colocada em dúvida a funcionalidade da Justiça do Trabalho e é valorizado o recurso da greve pela classe trabalhadora como elemento de pressão às instâncias jurídicas:

A greve é a arma secreta do operário, não podemos confiar na Justiça do Trabalho nela existe uma morosidade que leva o operário a fome e a miséria, ao invés do nosso governo decretar um aumento de salário para melhorar nossa situação, veio tirando a liberdade do operariado<sup>43</sup>

Ao sinalizar a desconfiança na justiça do trabalho, o STR de Campos demonstrava que não era ingênua sua leitura acerca aplicação das leis trabalhistas, assim como não era a de diversas outras entidades sindicais urbanas durante a chamada fase da República Populista<sup>44</sup>. A greve nesse contexto apresenta-se como recurso legítimo da classe trabalhadora, inclusive a rural, para a conquista das suas demandas, sendo inadmissível qualquer tentativa de proibição ou controle deste instrumento.

A existência de mais de dois mil encaminhamentos feitos pelo STR de Campos de Goytacazes à justiça trabalhista, entre 1943 a 1969, revelam a formação de uma cultura legalista camponesa entre os trabalhadores rurais da lavoura campista<sup>45</sup>. Reivindicações trabalhistas como o pagamento de férias, indenização por demissão sem aviso prévio, respeito ao salário mínimo e reajustes, bem como demandas por amparo social como acompanhamento médico e previdenciário ao trabalhador idoso, eram encaminhadas às instâncias jurídicas do I.A.A e do

---

<sup>41</sup> Ibidem, p.1

<sup>42</sup> Idem, p.2

<sup>43</sup> Idem, p.3

<sup>44</sup> O historiador John French, ao analisar os efeitos reais da Consolidação das Leis Trabalhistas no estado de São Paulo, reconhece o imenso valor jurídico da CLT, mas destaca que na prática essa legislação era aplicada de maneira bem irregular e vista com desdém pelo empresariado industrial que a desrespeitava sistematicamente, contando, não raro, com a colaboração dos tribunais trabalhistas. Não obstante, paralelamente a um certo ceticismo em relação à lei, surge uma consciência legal nos quadros mais militantes da classe trabalhadora. Essa consciência legal parte do princípio de que o cumprimento da legislação trabalhista só se daria por meio da mobilização e da pressão contra o patronato. FRENCH, John. *Afogados em leis: CLT e a cultura política*. Rio de Janeiro: Ed. Perseu Abramo, 2001. p.60

<sup>45</sup> NEVES, op.cit, p.168

poder judiciário trabalhista. Nesses mesmos documentos produzidos pelo sindicato encontramos registros da sobrevivência de mecanismos de exploração rural semi-escravistas, mesmo num contexto de regulação legal do trabalho agrícola, como o chamado sistema de barracão:

Os operários são obrigados a comprarem em uma venda próxima a estação de Cambayba; o proprietário desta venda é o Sr. Antônio Zacaria de Abreu, além de vender mercadorias por preço muito avançado, ainda acrescenta 10% correspondendo mais aumento nos gêneros de primeira necessidade. Tudo isto em pelo motivo do pagamento em atraso. Os operários compram nessa venda por meio do vale, o qual é contra as leis do nosso país<sup>46</sup>.

O sistema de barracão baseava-se na substituição ilícita do assalariamento monetário pelo pagamento por meio de mercadorias em estabelecimento comercial designado pelo empregador. Comum nas relações de trabalho da lavoura canavieira, o também chamado sistema de vales estabelecia um modelo de dominação econômica no qual o patronato rural, ao não pagar em espécie o trabalho realizado pelo seu empregado agrícola, dispensava a necessidade de possuir um capital de giro que deveria ser investido na remuneração mensal laboral apoiado na prática de monopólio ilegal sobre a venda de gêneros de primeira necessidade<sup>47</sup>. Práticas exploratórias presente no mundo rural, como o sistema de barracão, eram denunciadas não só pelos sindicatos rurais, mas também por intelectuais vinculado ao Estado<sup>48</sup>, o que poderia sinalizar não apenas os limites da ação estatal nos conflitos rurais classistas<sup>49</sup>, mas também a relevância do engajamento sindical rural, no sentido de fazer valer as prerrogativas garantidas pela legislação trabalhista.

Os encaminhamentos do STR de Campos de Goytacazes revelam também estratégias sindicais nas instâncias jurídicas que se aproveitavam do caráter dúbio da legislação trabalhista, reivindicando direitos sociais, que em teoria, os trabalhadores rurais não podiam exigir. O

<sup>46</sup> SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAMPOS. Encaminhamento ao procurador do Instituto de Álcool e Açúcar em Campos. Campos de Goytacazes: 28 de setembro de 1945.

<sup>47</sup> DABAT, Christine Rufino. *Moradores de Engenho: relações de trabalho e condições de vida dos trabalhadores rurais na zona canavieira de Pernambuco segundo a literatura, a academia e os próprios atores sociais*. Universidade Federal de Pernambuco: Recife, 2003.p.522

<sup>48</sup> “a) regulamentar as cobranças de foros, tornando-se conhecida uma tabela que figurem os caracteres indispensáveis a justa aplicação de um sistema de salário mínimo.(...) c) impor a obrigação de vender os gêneros tabelados de modo a evitar a exploração do homem do por via do “barracão”(...)d) determinar que esses intensos núcleos industriais canavieiros disponham de enfermaria para doentes e parturientes, farmácias, escolas(...)i) finalmente preparar um corpo fiscal de leis trabalhistas que fixem multas rigorosas na observância de seus mantimentos em defesa da coletiva contra os eternos insatisfeitos(...)”VIDAL, Ademar. *Condições sociais do camponês da região nordestina*. Cultura Política, n°6, agosto, 1941. p.14

<sup>49</sup> LENHARO, Alcir. *Colonização e trabalho no Brasil*. Campinas:Editora da Unicamp,1985.p.86

testemunho da existência de uma certa consciência legal<sup>50</sup> se evidencia no direito à carteira de trabalho, reivindicada pelo STR de Campos de Goytacazes. Boa parte dos ofícios sindicais enviados às Juntas de Conciliação e Julgamento de Campos de Goytacazes continham, além da queixa que justificava a abertura do dissídio, o número da carteira profissional pertencente ao trabalhador rural reclamante. De acordo com o sindicato, tal garantia legal estava baseada no artigo 129 da CLT, que torna obrigatório que o empregador conceda ao trabalhador a carteira profissional após 48 horas da sua admissão.

No entanto, tal direito trabalhista foi garantido aos trabalhadores rurais somente em 1969<sup>51</sup>, reformando este artigo da CLT. Aproveitando-se de uma brecha jurídica do Estatuto da Lavoura Canavieira, presente em seu vigésimo quinto artigo, o STR de Campos de Goytacazes garantia aos seus associados o direito de exigir a carteira trabalhista, documento fundamental para que o trabalhador rural pudesse comprovar legalmente seu vínculo empregatício. O patronato rural, quando convocado a prestar esclarecimentos no judiciário trabalhista, alegava em muitas ocasiões não ter estabelecido relação laboral com o empregado reclamante ou alegava que este ocupava uma vaga de trabalho temporária, como a da empreitada, usando desta condição para negar os direitos trabalhistas garantidos pela CLT<sup>52</sup>.

Vale ressaltar que o STR de Campos de Goytacazes possuía predileção por encaminhar seus dissídios à justiça do trabalho, mesmo com as críticas supracitadas que relevam sua opinião a respeito dessa instituição, pois entendiam que os tribunais do I.A.A defendiam somente os interesses de usineiros e fazendeiros<sup>53</sup>. Em ofício enviado à Delegacia Regional do Trabalho em 1947 tal visão fica clara:

Quando os referidos trabalhadores reclamam na Justiça do Trabalho por intermédio do seu Sindicato, a mesma, manda o processo de reclamação ao Instituto do Açúcar e Alcool, para ouvir o Dr. Procurador, ficando este, nessa

<sup>50</sup> “(...)a lei consiste em um complexo repertório de significados e categorias, entendidos de forma diferente pelas pessoas, dependendo de suas experiências e conhecimentos jurídicos. A lei parece diferente, por exemplo, para professores de Direito, sonegadores de impostos, beneficiários da seguridade social, operários proprietários de suas residências e ladrões. À forma como as pessoas entendem e usam a lei eu denomino de consciência legal.” Ver FRENCH, op.cit, p.57

<sup>51</sup> BRASIL.Decreto-lei nº926, de 10 de dezembro de 1969.

<sup>52</sup> “Em processo encaminhado ao Tribunal Regional do Trabalho no ano de 1959 é possível visualizar a distinção jurídica : “entre os trabalhadores rurais que recebem por tempo de serviço e o empreiteiro de tarefas é áreas cartas, renumerados em dinheiro(...)E, como empreiteiro, não empregado, não teria o reclamante, contra a reclamada, direito a reclamação de férias, indenização por tempo de serviço, aviso prévio e diferença de salário mínimo(estes objetos da reclamação). Poderia reclamar, sim, por exemplo, a falta de pagamento a empreitada ajusta ou o seu pagamento em base inferior ao ajuste feito”TRIBUNAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO. Acórdão 2400-59. Rio de Janeiro: 26 de outubro de 1959.

<sup>53</sup> “Temos o I.A.A como defensor de usineiros e fazendeiros, onde existem inúmeros processos de reclamação de colonos há mais de 3 anos, sem nenhuma solução. E mais uma prova que não há interesse do referido instituto para os direitos dos trabalhadores e colonos.” SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAMPOS. *Encaminhamento ao srº Carlos Filho, deputado da Assembléia Constituinte*. Campos de Goytacazes.8 de janeiro de 1947

sessão dois ou três meses, viando assim em prejuízo da classe, é este o motivo que pedimos a revogação deste Artº delegando poderes a aludida Justiça do Trabalho<sup>54</sup>.

O estabelecimento legal do salário mínimo do trabalhador do campo era umas das principais pautas da luta sindical rural em Campos de Goytacazes no decorrer dos anos 1940. A extensão do salário mínimo ao meio rural foi concretizada com a CLT após passar por uma série de estudos elaborados pela burocracia varguista<sup>55</sup>. Em 1946, iniciou-se um movimento de pressão por parte do sindicato pela construção de um novo tabelamento salarial para os trabalhadores da lavoura canavieira. O reajuste salarial, na visão do sindicato, se justificava pela galopante inflação que tornara mais caro o custo das mercadorias de primeira necessidade<sup>56</sup>, inviabilizando uma existência digna do campesinato brasileiro, caso o Estado não interviesse<sup>57</sup>. A proposta de reajuste salarial feita pelo sindicato levava em considerada a prole do trabalhador rural, o valor por dia trabalhado e fazia distinção entre os operários da lavoura canavieira: especializados ou não especializados<sup>58</sup>.

A discussão em torno do reajuste salarial acaba sendo levada pelo sindicato ao Judiciário Trabalhista, que no ano de 1947, analisou o dissídio coletivo entre os trabalhadores, fazendeiros e usineiros. Pela ausência de preocupação em conservar a memória documental

---

<sup>54</sup> SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAMPOS. *Encaminhamento a Delegacia Regional do Trabalho*. Campos de Goytacazes. 17 de maio de 1947

<sup>55</sup> A extensão do salário mínimo ao meio rural foi concretizada com a CLT após passar por uma série de estudos elaborados pela burocracia varguista. Pode-se destacar o estudo desenvolvido pelo Serviço de Economia Rural, órgão ligado ao ministério da Agricultura, intitulado de “Habitat rural” ao investigar a situação do trabalhador rural por todo o Brasil levantou dados importantes como a remuneração em diversas atividades exercidas na lavoura, os tipos de habitação, indumentária e alimentação no meio rural e o respectivo custo econômico de cada um desses itens. Estes dados, como se pode verificar nos estudos desenvolvidos pela Comissão do salário mínimo, participaram dos cálculos acerca do valor do salário mínimo agrícola tabelado para cada região de nosso país. Ver: DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, Rio de Janeiro, RJ, 4 de maio 1940. p.8063-8068

<sup>56</sup> “O alto custo das mercadorias de primeira necessidade determina um nível de vida insuportável para o mais modesto trabalhador; embora reconheça este sindicato que o aumento não soluciona o angustiante problema, justamente porque a esse aumento corresponde ao acréscimo maior no custo de vida, a concessão de ajustamento de salários terá a virtude de permitir maior tempo para aguardar a solução definitiva que se dará nos desenlaces da luta contra a inflação.” SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAMPOS. *Encaminhamento ao presidente do Instituto de Açúcar e Alcool*. Campos de Goytacazes. 20 de janeiro de 1946

<sup>57</sup> “De qualquer modo sr. Presidente, a situação dos trabalhadores campôneses é angustiante: não há lei que pretenda amparar a nossa condição de desnilevados: cumpre ao poder público a execução.” SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAMPOS. *Encaminhamento ao Procurador do Instituto de Açúcar e do Alcool*. Campos de Goytacazes. 18 de janeiro de 1946, p.2

<sup>58</sup> “No entanto, venho sugerir a V. Exia., que seja organizado pelo menos a seguinte tabela: para o trabalhador rural comum seja na base de Cr\$ 500,00 em 25 dias de serviços normais ou sejam por Cr\$200,00 por dia oito horas de serviço. E como há na lavoura operários especializados como sejam fazendeiros de cercas, carreiros, campeiros valeiros, etc., sejam estes na base de Cr\$ 600,00 ou Cr\$ 24,00 diários.” Idem, p.1

instituída no Judiciário Trabalhista,<sup>59</sup> não foi possível resgatar o andamento do processo de dissídio coletivo em instância inicial, ou seja, na Comissão Mista de Conciliação.

Porém, segundo a legislação<sup>60</sup>, quando a Comissão Mista de Conciliação não tinha êxito em propor um acordo entre as partes, o dissídio coletivo era encaminhado para o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio que deveriam apresentar uma solução. No caso do dissídio coletivo por reajuste salarial dos trabalhadores rurais da lavoura açucareira, a solução indicada foi o encaminhamento ao Tribunal Regional do Trabalho da 1<sup>o</sup> região que em acordo<sup>61</sup> deveria proferir sua decisão a respeito da matéria em questão. No acordo em questão, revelam-se algumas estratégias dos agentes envolvidos na querela trabalhista que demonstram o conflito entre o monopólio de fazer o direito<sup>62</sup>. O patronato rural campista, por meio da sua representação legal, questionava a legitimidade do direito dos trabalhadores rurais ingressarem com dissídios coletivos e indagava também a respeito competência do judiciário trabalhista de reconhecer reclamações do proletariado rural e de estabelecer novas bases salariais. Não obstante, juristas ligados ao Judiciário Trabalhista afirmavam que era garantido ao trabalhador rural o recurso à justiça do trabalho, mesmo que este grupo não tivesse o mesmo que o operariado urbano recebeu com a legislação trabalhista. O periódico Revista Legislação do Trabalho evidencia esta visão:

No estado atual da nossa legislação o homem do campo, lavrador ou não, desde que se julgue prejudicado poderá se dirigir a justiça acionando quem lhe pareça responsável pela lesão aos seus interesses. Mas para que juízes de direito, no interior, funcionem como magistrados trabalhistas, é preciso que seja comprovada a existência de um contrato de trabalho entre as partes litigantes. Comprovada a relação contratual especial ver-se-á o pedido é baseado em disposições sobre salários mínimos ou sobre prévio-aviso.<sup>63</sup>

Nesse sentido, o TRT da 1<sup>o</sup> Região rejeitou os embargos do patronato rural campista e proferiu a seguinte decisão:"(...) julgar procedente, em parte, o dissídio para efeito de determinar o aumento geral de trinta por cento sobre o salário mínimo acrescido de trinta e

<sup>59</sup> NEGRO, Antônio Luigi. *O que a justiça do trabalho não queimou: novas fontes para o estudo do trabalho no séc.XX*. Revista Politéia: História e Sociedade. Vitória da Conquista, vol.6, n°1, p.193-209, 2006. Disponível:<http://periodicos.uesb.br/index.php/politeia/article/view/213/235>

<sup>60</sup> BRASIL. Decreto-lei n° 21.396, 12 de maio de 1932.

<sup>61</sup> “Na acepção da linguagem do Direito, 'Acórdão' corresponde a uma decisão tomada coletivamente pelos tribunais. Segundo De Placido e Silva (2004, p. 56) "A denominação vem do fato de serem todas as sentenças ou decisões proferidas pelos tribunais, na sua conclusão definitiva ou final, precedidas do verbo 'acordam', que bem representa a vontade superior do poder, ditando o seu veredito.” Acordãos: Fontes de Conhecimento. Disponível em:<http://www.trt1.jus.br/web/guest/acordaos-fonte-de-conhecimento>. Acesso em:15/09/2013

<sup>62</sup> BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Rio de Janeiro: Editora Bertrand Brasil, 1989. p.169

<sup>63</sup> Revista Legislação do Trabalho.março-abril de 1944

cinco por cento, a partir desta data, e condicionado a cem por assiduidade, ressalvada as faltas justificadas.<sup>64</sup>. Importante ressaltar que a decisão favorável aos interesses do STR Campos de Goytacazes não se baseou somente na jurisprudência, mas também nos estudos de índices de custo de vida, indo de encontro ao discurso sindical que destacava o encarecimento dos gêneros de primeira necessidade, que levavam miséria ao campesinato brasileiro. O fato de o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região julgar procedente o dissídio coletivo de trabalhadores rurais representados por seu sindicato poderia servir como referência para que outros TRT'S, espalhados pelo território nacional possibilitassem este tipo de recurso ao campesinato brasileiro.

### 3-À guisa de conclusão

Ao longo de minha breve análise, procurei demonstrar que a gradual proletarização do campesinato campista, em especial, daqueles que foram atingidos com a extinção do colonato, pode ser considerada como principal fonte geradora da experiência histórica, que levou à formação de uma identidade classista entre o proletariado rural de Campos. Perdendo direitos consuetudinários e rompendo relações paternalistas com as elites terratenentes, os trabalhadores rurais empregados na agroindústria canavieira e associados ao STR de Campos tentavam estabelecer um novo padrão nas relações sociais de produção com o patronato rural.

Nesse contexto, a intervenção do Estado varguista, por meio da gradual extensão das leis de proteção ao trabalho agrícola, tornou viável que o STR de Campos representasse a experiência histórica de milhares de trabalhadores da lavoura campista que, frente à precarização de sua condição social, lutavam por meio dos canais institucionais pela posse de direitos que eram historicamente negados. A trajetória histórica de luta jurídica empreendida pelo STR de Campos de Goytacazes, ao longo dos anos 1940, deve ser vista como representação da vivência e resistência classista dos trabalhadores rurais na lavoura canavieira campista, que possibilitou a construção de uma identidade social em conflito com as camadas patronais, em especial, com os fazendeiros e usineiros. Como destaca Medeiros<sup>65</sup>:

<sup>64</sup> Acórdão 966/1947. Processo TRT-410/47. p.3

<sup>65</sup> MEDEIROS, Leonilde Sérvolo de. *Os trabalhadores do campo e os desencontros da luta por direitos*. In: André Leonardo Chevitere. (Org.). *O campesinato na História*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 2002, p.157

O período de democratização do Brasil, no pós-guerra, teve como uma de suas características a progressiva universalização de categorias como lavradores, trabalhadores agrícolas, camponeses como identidades políticas, distinguindo-se das denominações regionalizadas/localizadas e contrapondo-se à defesa da tese de interesses comuns unindo grandes proprietários aos trabalhadores do campo. Essa universalização produziu o reconhecimento social e político desses trabalhadores, bem como um consenso em torno dos seus direitos enquanto profissionais e foi produto de um conjunto de lutas sociais, baseadas em algumas concepções de direito, constituindo a possibilidade desse segmento de se constituir como classe, no sentido thompsoniano do termo.

Na análise dos encaminhamentos jurídicos, percebemos que uma das formas de luta do STR de Campos estava na apropriação dos bens simbólicos, presentes no discurso estatal e nas reivindicações que eram realizadas mediante leitura singular do sindicato. Ao denunciar as desigualdades latentes no mundo rural, a diferenciação por parte da legislação trabalhista no tratamento dado a trabalhadores urbanos e rurais e, considerando o êxodo rural como responsabilidade do desprezo do Estado ao homem do campo e pelos interesses gananciosos de fazendeiros e usineiros, o STR de Campos de Goytacazes tornava legítima a reivindicação de direitos simbólicos e materiais, presentes na ideologia trabalhista que marcava o poder público mesmo após o fim do Estado Novo.

Os ofícios deixam claro que os trabalhadores rurais não foram enganados pelo ideário trabalhista e pelo seu discurso de incorporação do homem do sertão ao corpo da nação. A natureza incompleta da regulação por parte do Estado tornou-se evidente para o STR de Campos de Goytacazes. No entanto, a existência de uma legislação trabalhista rural possibilitou a formação de uma consciência jurídica de classe entre os trabalhadores agrícolas campistas. Estes, aos buscarem o auxílio jurídico do STR de Campos de Goytacazes, se mobilizavam como classe na luta pela materialização dos seus direitos:

Todos aqueles que apresentarem carteira profissional, se o empregado recusar a ser pagar as devidas férias ficará sujeitos as penalidades da lei. O que este sindicato deseja é que empregadores respeitem a lei e pacificamente deem ao empregado àquilo que tem de direito. Se até o dia 15 de fevereiro V.S não resolver a situação dos operários que tem carteira dando-lhe férias, será intimado na Justiça do Trabalho para o cumprimento da lei.<sup>66</sup>

---

<sup>66</sup> SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAMPOS. *Ofício remetido ao srº Moisés Ribeiro Filho*. Campos de Goytacazes. 17 de janeiro de 1946